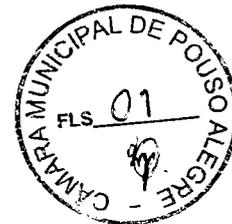




CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7273 / 2017

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

Art. 2º As ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do Capítulo III desta Lei.

Art. 3º As parcerias público-privadas obedecem ao disposto na legislação em vigor, em especial ao disposto a respeito de licitações, de contratos públicos e de concessões.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Seção I

Conceito e Princípios

Art. 4º As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos celebrados entre o Município e o particular, por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

I - indisponibilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município;

II - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

~~III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



- IV - respeito aos interesses e aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;
- V - repartição dos riscos, de acordo com a capacidade dos partícipes em gerenciá-los;
- VI - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VII - estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII - responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- IX - universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- X - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII - participação popular, mediante consulta pública nos termos da lei e realização de no mínimo 02 (duas) audiências públicas convocadas pelo Poder Legislativo nos termos do seu regimento interno.

Seção II

Do Objeto

Art. 5º Pode ser objeto de parceria público-privada:

- I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
- III - a execução de obra para a Administração Pública;
- IV - a execução de obra para sua alienação, para sua locação ou para seu arrendamento à Administração Pública;
- V - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Município, do Estado ou da União.

§ 1º As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º Nas concessões e nas permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração desde que relevante o interesse público na obra, serviço e demais modalidades prevista nos incisos deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses de execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 6º Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



- II - as competências de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- III - direção superior de órgãos e de entidades públicos;
- IV - as demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei.

§ 1º É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

§ 2º Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou do órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou da entidade.

Seção III

Dos Instrumentos e Das Regras Específicas

Art. 7º São instrumentos para a realização das parcerias público-privadas:

- I - a concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;
- II - a concessão de obra pública;
- III - a permissão de serviço público;
- IV - outros contratos ou ajustes administrativos.

Art. 8º Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 7º desta Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e de permissão de serviços públicos e de licitações e contratos e atenderão às seguintes exigências:

- I - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;
- II - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;
- III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;
- IV - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor, e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;
- V - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;
- VI - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;
- VII - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual - LOA.

§ 2º É vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes nas situações previstas no caput do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



§ 3º Os editais e os contratos de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, na forma do regulamento e disposições desta Lei.

Art. 9º Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 7º desta Lei poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com a Lei 9307/96, bem como com as regras de arbitragem do órgão arbitral institucional ou da entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Pouso Alegre, foro em que serão ajuizadas, se for o caso, as ações judiciais necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Art. 10. O contrato poderá prever, na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal aplicável, que:

- I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;
- II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial.

Art. 11. Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

- I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Art. 12. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente nos termos da Lei.

Parágrafo único. O Poder Público é responsável pela obtenção do licenciamento ambiental, salvo previsão expressa em contrário, legislação pertinente, ou no Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Seção IV

Das Obrigações do Contratado

Art. 13. São obrigações do contratado na parceria público-privada:

- I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV - submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis que deverão ser apresentados num prazo de 48 (quarenta e oito horas) quando requisitados pelas autoridades competentes e agentes públicos;
- V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;
- VI - incumbir-se de desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Seção V

Da Remuneração

Art. 14. A obrigação contratual da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I - tarifa cobrada aos usuários;
- II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Municipal;
- III - cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Municipal, excetuados os relacionados a impostos;
- IV - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;
- V - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VI - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



nos termos do § 2º do art. 9º da Lei complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º O contrato poderá prever a compensação de créditos do Município, referentes a tributos devidos por pessoa jurídica, com créditos líquidos, certos e vencidos do parceiro particular contratado, conforme define o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, sendo que a compensação não poderá ser feita com os tributos cuja receita seja constitucionalmente vinculada, referidos pelo inciso IV do art. 167 da Constituição da República.

§ 5º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 6º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Seção VI

Das Garantias

Art. 15. Observadas a legislação pertinente e a responsabilidade fiscal, em particular, quando for o caso, o art. 40 da Lei Complementar nº 101/00, os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

- I - garantias reais, pessoais e fidejussórias, estabelecidas pelo Município;
- II - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e de cobrança de créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e de contratado;
- III - vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

Art. 16. O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo único. O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

Art. 17. Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria público-privada será admitida a vinculação de receitas e a instituição ou a utilização de fundos especiais, desde que previsto em lei específica.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção I



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Da Organização do Plano

Art. 18. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º Cabe ao CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

§ 2º O CGP será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento.

§ 3º A composição e a regulamentação do CGP será estabelecida por decreto.

Art. 19. O CGP elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias-Público-Privadas, que deverá ser aprovado pelo Prefeito.

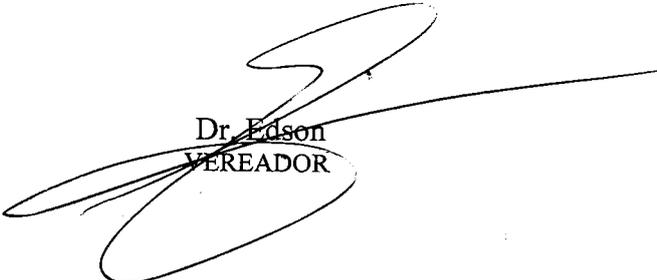
Art. 20. O órgão ou a entidade da Administração Municipal interessados em participar do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do CGP.

Parágrafo único. Os projetos aprovados pelo CGP integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante Decreto do Prefeito, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento e das disposições constante desta Lei.

Art. 21. O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

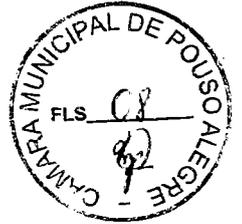
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O contrato de parceria público-privado é modalidade pela qual o parceiro privado assume o compromisso de disponibilizar uma obra por ele financiada e construída a ser disponibilizada à administração pública ou à comunidade, no qual essas assumem, em contrapartida, o compromisso de uma remuneração contratada e assumida para a efetivação da obra contratada.

Tal modalidade, ainda em desenvolvimento no país, vem se apresentando como um fator de grande auxílio em questões de interesse e relevante necessidade pública, em especial em tempos de crise financeira nacional, como a que, por ora, enfrentamos; exatamente por proporcionar ao gestor a possibilidade de empreender atendendo às prioridades e às demandas mais prementes.

Um bom exemplo que vem da Prefeitura da Capital Mineira é a obra do Hospital Metropolitano do Barreiro que é fruto de uma PPP e que já se encontra operando.

Na Capital Paulista um contrato de PPP no setor de habitação, e cujas obras já se iniciaram, prevê a construção de 7 mil habitações na região central da cidade de São Paulo.

Outro exemplo é o VLT Carioca que representa um marco na mobilidade urbana do Rio de Janeiro. Elaborado por meio de um procedimento de Manifestação de Interesse, o projeto conta com 28KM de trilhos e, quando as linhas estiverem em plena operação, a capacidade do sistema chegará a 300 mil passageiros por dia.

Como se infere os contratos de PPP – Parceria Público Privada - podem ser firmados para projetos de saúde, transporte, moradia, iluminação pública, resíduos sólidos e limpeza urbanas entre outros.

Com efeito, ao se adotar a ideia e a implantação no município desta modalidade de parceria, observadas ainda a boas técnicas de gestão e os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Finalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, que devem nortear a gestão de todos os homens públicos, o município certamente estará se alinhando com o que há de mais moderno e eficiente para alavancar o crescimento da cidade, encontrando nele a possibilidade de sanar as suas mais prementes necessidades em saúde, educação e segurança, entre outras, recuperando, desta forma e em curto espaço de tempo, os prejuízos sociais que vem suportando há quase uma década.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,



Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7273/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7273/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que **“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise, visa instituir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico. Regulamentando as ações do Poder Executivo relativas ao Programa através do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

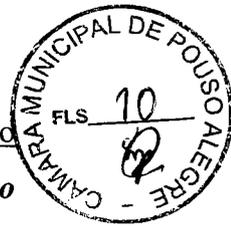
De início, impende salientar que o projeto de lei em análise apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

O projeto de lei em análise, no seu artigo 5º estabelece o objeto das PPP's



criando atribuições específicas ao Poder Público Municipal. A título exemplificativo destaca-se: *I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;II - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;III - a execução de obra para a Administração Pública;IV - a execução de obra para sua alienação, para sua locação ou para seu arrendamento à Administração Pública;V - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Município, do Estado ou da União.*

Da mesma forma, o artigo 13 estabelece obrigações ao contratante para com a administração municipal. O artigo 14 estabelece formas de remuneração nos contratos de parceria público-privada.

Tais atribuições e obrigações impostas à administração municipal e contratados foge da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal havendo ingerência nas atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento do professor **Hely Lopes Meirelles:**

“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.



(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

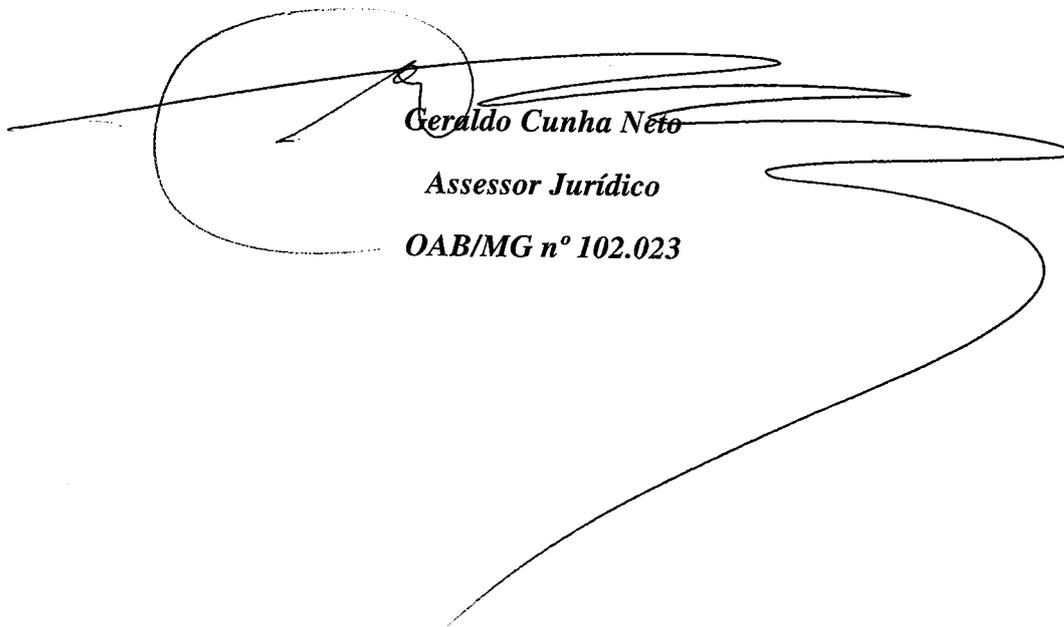
No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- **Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.**AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI DISTRITAL N. 3.418/2004 - PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52, 71, § 1.º, INCISOS I, II E IV E 100, VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LIMINAR CONDEDIDA - MAIORIA. (Num. Processo : 2004 00 2 006908-4; Reg. Acórdão : 228890; Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF; Origem : LEI DISTRITAL Nº 3.418 DE 04 DE AGOSTO DE 2004)

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7273/2017, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício

Pouso Alegre, 06 de março de 2017.

À Presidência
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Solicitação de arquivamento de projeto de lei

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento dos seguintes projetos de lei:

Projeto de Lei nº 7284/2017

Projeto de Lei nº 7273/2017

Cordialmente,

Dr. Edson
Vereador